



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726464/2018-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.081 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO FERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem instrua os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2014) apresentada pelo contribuinte. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que rejeitou a diligência proposta.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 14.354,50, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 23.500,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.462,50 (fls. 19/23).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado apresentou impugnação (fls. 2/5), insurgindo-se contra a glosa das despesas pagas, alegando que os recibos ora apresentados são suficientes para comprovar a efetividade dos serviços odontológicos prestados, e que em relação à despesa com a Medsports Serviços Médicos Ltda., não foi possível localizar o sócio, havendo tão somente a informação de que este reside atualmente no exterior.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 27/29), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.081 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.726464/2018-11

Cientificado da decisão, em 21/05/2021 (fls. 36), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/06/2021, recurso voluntário (fls. 40/46), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos e documentos já apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços contratados. Quanto a Mesports Serviços Médicos Ltda., afirmar que a empresa consta como baixada e assim, não teve como solicitar a cópia do recibo posteriormente ao serviço prestado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/52.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Ana Carolina Duboc Miziara Soares Nakazone (R\$ 12.300,00) e Sérgio Nakazone Junior (R\$ 8.000,00), e à Medsports Serviços Médicos Ltda. (R\$ 3.200,00), **por falta de comprovação e indicação dos beneficiários dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Contudo, para apurar a regularidade das deduções declaradas, levando-se em conta os recibos apresentados, imperioso se faz consultar a DAA/2014 do Recorrente, para conferir o teor das informações nela contidas, sobretudo em relação a existência de **dependentes declarados**, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, para apurar a correção da conduta fiscal por ele adotada, ao teor das alegações recursais suscitadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem **instrua** os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2014) apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto